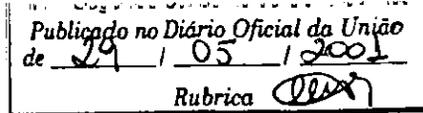




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10680.005266/93-17  
**Acórdão** : 201-74.200

**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 114.541  
**Recorrente** : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
**Interessado** : Banco Agrimisa S/A

**PIS/PASEP - RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL** – Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal em 09.10.95. A partir dessa data, tanto os lançamentos que já tinham sido efetuados com base nos referidos decretos-leis bem como os que foram ou venham a ser efetuados com alicerce nos mesmos são insubsistentes. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



**Processo : 10680.005266/93-17**

**Acórdão : 201-74.200**

**Recurso : 114.541**

**Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, por fatos geradores ocorridos no período 31/10/92 a 31/12/92.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual o contribuinte alega que:

- a) - contestou judicialmente a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, tendo realizado depósitos judiciais, sendo que alguns foram feitos fora do prazo legal, razão pela qual foram atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora;
- b) - ocorreu a denúncia espontânea sendo incabível a multa de mora; e
- c) - conforme precedente do STF o PIS é indevido e uma vez julgada favorável a ação judicial em tramitação o auto de infração será nulo.

Foi o processo encaminhado ao AFTN autuante que sustentou o lançamento.

Em seguida a DRJ/Belo Horizonte determinou o retorno do processo à DRF de origem a fim de aguardar o julgamento do processo judicial.

Em 07.01.2000 o impugnante juntou cópia do Acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 192091-2 Minas Gerais, correspondente ao processo judicial que conclui pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A DRJ/Belo Horizonte julgou o lançamento improcedente e, como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10680.005266/93-17  
Acórdão : 201-74.200

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto em tela, qual seja o PIS cobrado com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, o que significa dizer que não pode o mesmo prosperar. Acresça-se que o interessado teve a seu favor decisão judicial que seguiu a mesma linha de acórdãos anteriores do STF.

Não há, portanto, reparos a fazer à decisão recorrida pois a mesma adotou a linha da jurisprudência deste Conselho, tendo, ainda, a preocupação de analisar a possibilidade de cobrança do PIS à luz da legislação anterior, que tributava as instituições financeiras com base no Imposto de Renda devido, o que se mostrou inviável em virtude de o interessado ter apresentado prejuízo no período correspondente.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA